



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO

EMENTA:

Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Município de Taquaritinga do Norte-PE e da outras providências.

A Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, aprova:

Art. 1º. Esta Lei trata sobre as disposições acerca da reserva de vagas e empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Município de Taquaritinga do Norte-PE para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 2º. É Para fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar:

- I- É considerada vítima a mulher que apresente boletim de ocorrência, medida protetiva ou outro documento comprobatório expedido por autoridade competente assegurado o sigilo das informações.
- II- Também se enquadra como vítima a mulher que esteja cadastrada em programas de atendimento psicossocial da rede de proteção a mulher no âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. Ficam as empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Taquaritinga do Norte obrigadas a reservar, no mínimo, 8% (oito por cento) do total de vagas de trabalho vinculadas à execução do contrato administrativo, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

I - O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

II- A reserva de vagas deverá ser observada durante todo o período de vigência do contrato, incluindo prorrogações e aditamentos, e para todos os cargos e funções oferecidos, independentemente da qualificação técnica exigida, respeitados os requisitos legais e contratuais mínimos para o exercício da função.

Art. 4º. As vagas não preenchidas pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, após esgotadas as tentativas de recrutamento, deverão ser revertidas para outras mulheres trabalhadoras, respeitando-se a política de inclusão e igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Art. 5º. Nas renovações contratuais, termos aditivos ou qualquer outro ajuste que importe continuidade do vínculo entre o ente público e a empresa prestadora de serviços, deverá ser



expressamente observado o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º. É vedada a divulgação, por qualquer meio, da condição de vítima de violência doméstica e familiar, sendo garantido o sigilo e a proteção de identidade da trabalhadora.

Art. às 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas contratadas às sanções previstas no contrato administrativo, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte, incluindo, mas não se limitando a:

- I — Advertência formal;
- II — Aplicação de multa proporcional à infração, conforme instrumento contratual;
- III — Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com administração pública municipal, nos termos do art. 156 inciso III da lei de nº 14.133/2021
- IV — Rescisão unilateral do contrato administrativo, reiterado ou grave, conforme art. 137 da Lei nº 14.133/2021.
- V — nos casos de descumprimento Encaminhamento da infração aos órgãos competentes, quando houver indícios de irregularidade administrativa ou violação de direitos.

Parágrafo único. As sanções deverão respeitar o contraditório e a ampla defesa, e serão aplicadas conforme a gravidade da infração e a reincidência da conduta.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaritinga do Norte, 23 de abril de 2025.


GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços conquistados nos últimos anos no que diz respeito à garantia dos direitos das mulheres em nosso país, especialmente no tocante ao direito a uma vida sem violência, ainda enfrentamos sérias dificuldades em tornar as políticas públicas verdadeiramente eficazes na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Um dos maiores obstáculos enfrentados por essas mulheres para romper o ciclo da violência é, sem dúvida, a dependência econômica em relação ao agressor. Esse vínculo financeiro é, muitas vezes, o principal fator que impede a vítima de sair de um relacionamento abusivo. Em muitos casos, o próprio agressor dificulta ou impede que a mulher tenha acesso ao mercado de trabalho, controlando suas possibilidades de renda e autonomia.

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo estimular o ingresso de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, por meio da reserva de vagas em empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município Taquaritinga do Norte. Ao garantir oportunidades de emprego, o projeto contribui diretamente para que essas mulheres possam alcançar independência financeira, reconstruir suas vidas com dignidade e se afastar definitivamente do ambiente de violência.

O caráter urgente e necessário da proposta é evidenciado pelos alarmantes índices de feminicídio no Brasil. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2023 registrou 1.463 feminicídios no país, o maior número já contabilizado. Isso representa uma mulher assassinada a cada 6 horas, em razão da sua condição de gênero. No estado de Minas Gerais, foram registrados 140 feminicídios no mesmo período, uma realidade que impõe ao poder público a obrigação de agir com firmeza e urgência na prevenção desses crimes.

Oferecer condições para que as mulheres tenham acesso a um trabalho remunerado é uma medida concreta de proteção e prevenção ao feminicídio. A autonomia econômica é um elemento-chave para que a mulher tenha liberdade de decisão, inclusive para denunciar, buscar ajuda e sair do ambiente abusivo antes que a violência escale para níveis fatais.

A medida é proporcional, viável e apresenta práticas com potencial de transformação em cenários de vulnerabilidade à violência. Por seu evidente alcance social, por sua contribuição concreta para a proteção da vida e por estar plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da justiça social, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Taquaritinga do Norte, 23 de abril de 2025.


GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS
VEREADOR